



Ofício Circular n. 205/2020 – CML/PM

Manaus, 21 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Pedido de Esclarecimento apresentado por uma empresa, em 21/08/2020, às 10h52 (horário local), referente ao **Pregão Eletrônico n. 098/2020 – CML/PM**, cujo objeto versa sobre a *“Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em condicionador de ar, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (Escolas da DDZ LESTE 1)”*.

No que tange ao mérito do esclarecimento apresentado, a empresa questiona o que segue:

Gostaria de saber sobre o TERMO DE REFERÊNCIA (valor de referência) dos seguintes preços em andamento:

N.098/2020-CML/PM - Processo N. 2019/4114/4231/00026

Resposta: A obrigação de constar no Edital o Orçamento estimado da Administração dependerá da modalidade utilizada e dos critérios de desclassificação constante no Edital.

Nas modalidades previstas na Lei n. 8.666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto à obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do Edital, dele fazendo parte integrante.

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Já na modalidade pregão o entendimento é objeto de interpretação. O artigo 9º da Lei 10.520/2002 regra sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei n. 8.666/93 à modalidade pregão. Esta aplicação subsidiária será invocada em tudo que a lei do Pregão deixou de reger, com exemplo os documentos de habilitação.

Tanto o Decreto n. 3.555/2000 quanto a Lei n. 10.520/2002 preconizam os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no Edital o orçamento e planilhas estimando do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no Processo Administrativo.

Como a Lei do Pregão regula sobre os elementos existentes no Edital, arreda a incidência das normas contidas na Lei n. 8.666/93 como supramencionamos.

O TCU manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):



“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zynler)

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

E em recente debate sobre o tema, o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues assim manifestou-se em seu voto:

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (...)

36. Vê-se, portanto, inexistir qualquer tipo de divergência entre deliberações anteriores do TCU, a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia), não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão.

Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação. (original sem grifos)

Por conseguinte, de acordo com a fundamentação do relator, a divulgação dos valores unitários estimados no edital, quando utilizados como critério

de aceitabilidade de preços, é facultativa no pregão, sendo obrigatória a divulgação dessa regra no instrumento convocatório. (Acórdão n. 2989/2018 - Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues Processo n.: 009.953/2018-3. REPRESENTAÇÃO (REPR). Data da sessão: 12/12/2018).

Desta forma, não há, portanto, a obrigação de divulgação do preço estimado, acrescido do fato de que esta Comissão de Licitação não tem divulgado o preço nas modalidades de Pregão, por ter constatado que, quando divulga, prejudica a economicidade na mencionada modalidade.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



ALTAMIR CRISTIANO DE ATAYDE JUNIOR
Pregoeiro